



LEI Nº 6.428, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE ANISTIA FISCAL E
PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO E
NÃO TRIBUTÁRIO.**

O povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos tributários e não tributários em favor do Município, devidos até a competência de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista, o desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora;

II - para pagamento parcelado, precedida de uma entrada prévia de 10% (dez por cento) do débito atualizado, observados os percentuais de redução do valor dos juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

a) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais fixas;

b) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 20 (vinte) parcelas mensais fixas;

c) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais fixas.

§1º O pagamento total da dívida ou da primeira parcela deverá ocorrer até o dia 30 de novembro de 2018.



§2º Fica garantida à participação dos contribuintes impedidos, pela ocorrência de erro do sistema, quando da anistia fiscal e parcelamento de crédito tributário no ano de 2017, com os benefícios da citada Lei.

Art. 2º Fica definido que o parcelamento previsto nesta Lei deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. A cada início de exercício o valor das parcelas será atualizado em conformidade com o índice do IPCA-E do IBGE.

Art. 3º Fica estipulado que a inadimplência de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, acarretará no cancelamento do respectivo parcelamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela vencida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 4º Fica estabelecido que os benefícios previstos nesta Lei não abrangem importâncias recolhidas aos cofres públicos, não cabendo direito à restituição ou compensação das mesmas.

Art. 5º Fica determinado que o pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.



Art. 6º Fica definido que as reduções de que trata esta Lei não se acumulam com outras previstas na legislação tributária do Município em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

Art. 7º Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, protestado extrajudicialmente ou com ação de execução fiscal ajuizada, a concessão do benefício previsto nesta Lei está condicionada ao pagamento dos honorários advocatícios a serem apurados pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os honorários advocatícios serão apurados levando-se em consideração o valor líquido do respectivo crédito.

Art. 8º Na hipótese que ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 9º Fica estabelecido que as penhoras que porventura tenham sido realizadas no curso da ação de execução fiscal somente serão desconstituídas após o pagamento integral da dívida, salvo pedido administrativo formal do contribuinte, devidamente justificado e deferido pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 10. O deferimento do benefício de que trata esta Lei não homologa o crédito tributário, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Parágrafo único. Na hipótese de desistência ou revogação do parcelamento, será imediatamente promovida a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais e a restauração dos valores das multas e juros que tenham sido reduzidos.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 19 de outubro de 2018.

Vittorio Medioli

Prefeito Municipal de Betim

(Originária do Projeto de Lei nº 224/18, de autoria do Prefeito Vittorio Medioli)